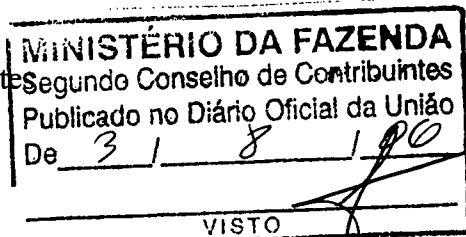




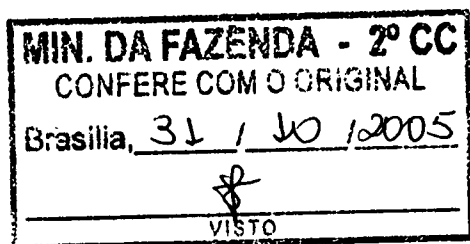
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado da ocorrência do fato gerador, na hipótese de ter havido pagamento, ou, não havendo pagamento, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível a exigência de juros de mora no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, havendo depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito. É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA.

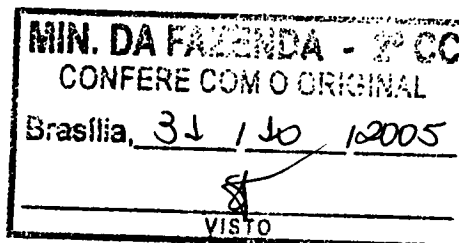
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698



2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

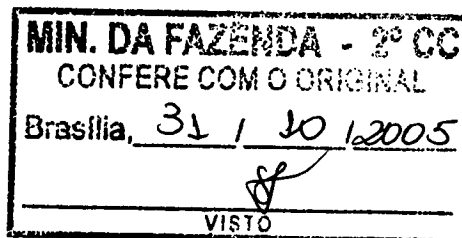
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa INDÚSTRIA DE CERÂMICA BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS do período de outubro de 1991 a setembro de 1995, no valor de R\$ 47.380,96 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), incluindo o principal, os juros de mora e a multa de ofício.

O auto de infração se refere a valores depositados em juízo e foi lavrado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 76/86, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Para os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1991 e janeiro de 1995 o prazo para constituição do crédito tributário expirou em janeiro de 2000. A ciência do auto de infração ocorreu em 28/02/2000;

2 - o auto de infração não é o meio adequado para constituir o crédito tributário porque a recorrente não cometeu infração passível de aplicação de penalidade;

3 - não há concomitância entre o processo administrativo e o judicial, posto que são distintos os objetos dos mesmos;

4 - deve ser aplicada integralmente a LC nº 7/70, especialmente quanto à base de cálculo, que é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, e à alíquota de 0,75%, posto que é detentora de decisão judicial que lhe garante que assim se proceda; e

5 - são indevidos a multa de ofício e os juros de mora, em função de está o mérito da autuação *sub judice*.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento e agravou a exigência para afastar o efeito suspensivo atribuído pela autoridade lançadora, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 5.684, de 02/07/2004, cuja ementa e fecho final do voto abaixo transcrevo:

EMENTA:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados da data fixada para seu recolhimento.

PIS. BASE DE CÁLCULO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

Lançamento Procedente".

FECHO DO VOTO:

"Com base em todo o exposto, voto pela manutenção do crédito tributário ora discutido, afastando-se o efeito suspensivo que a autoridade fiscal atribuiu-lhe". (grifo do original)

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância e foi intimada a recolher o crédito tributário lançado no dia 16/08/2004, conforme AR de fl. 155.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 15/09/2004, o recurso voluntário de fls. 156/173, onde reprisa os argumentos da impugnação sobre a decadência, a semestralidade, a multa e os juros de mora, e sobre a coisa julgada, e, inovando, contesta a legalidade e a constitucionalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A unidade preparadora da SRF providenciou o competente arrolamento de bens para garantir a instância, conforme notícia o despacho de fl. 225.

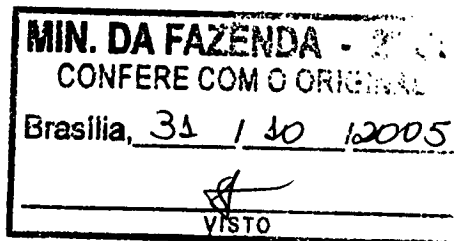
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 226.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, sob o argumento de que o prazo para o exercício deste direito é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme determina o artigo 150, § 4º, do CTN.

A Decisão atacada sustenta que, sendo o PIS receita da Seguridade Social, o prazo em tela é de 10 (dez) anos, por força do que dispõe os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Entendo que assiste razão, em parte, à recorrente.

Em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o artigo 239, e seu § 1º, da Constituição Federal:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social e, dentre elas, não está a contribuição para o PIS:

‘Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.”

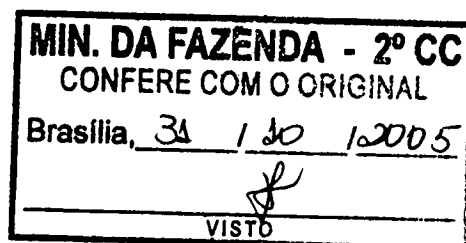
WJS

UJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698



2º CC-MF
Fl.

Se não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹, ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no artigo 149 da CF/88², está sujeita a contribuição para o PIS às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (artigo 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame não houve pagamento antecipado de débitos em nenhum dos períodos de apuração levantados pela Fiscalização. Nestas condições, há que se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 28/02/2000, estando alcançado pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1994.

A autuação alcançou os fatos gerados ocorridos entre 31/10/1991 e 30/09/1995. Portanto, está fulminado pela decadência o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1994.

Devo ressaltar que existe uma decisão judicial transitada em julgado que assegura à Fazenda Nacional converter em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela recorrente até o montante do PIS devido com base na LC nº 7/70, especialmente quanto à base de cálculo e alíquota.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994.

No que diz respeito à aplicação da Lei Complementar nº 7/70, especialmente quanto à semestralidade da base e cálculo e à alíquota do PIS, entendo que assiste razão à recorrente.

Sobre esta questão, independentemente da decisão judicial de que a recorrente é beneficiária, alinho-me ao pensamento do i. Conselheiro Antonio Calor Atulim (Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004), cujas conclusões já estão pacificadas nesta Colenda Primeira Câmara, que defende a integral aplicação da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias

¹ "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social." (CF/88).

² "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (CF/88)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

erga omnes, começaram a surgir interpretações que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Portanto, resta demonstrado que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial.

Já está enraizada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, assim como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser indevida a exigência de multa de ofício, assim como dos juros de mora, quando, como na hipótese destes autos, o contribuinte efetua o depósito integral da quantia em litígio, no respectivo prazo de vencimento. Quanto a isto, não há dúvida de que os depósitos foram efetivamente realizados no montante aqui exigido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000455/00-29
Recurso nº : 128.353
Acórdão nº : 201-78.698

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 2005  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

No tocante aos juros de mora, a questão é, na verdade, irrelevante. Havendo depósitos judiciais, eles sofrerão atualização de acordo com as regras próprias dos depósitos, não se havendo mais que falar em juros de mora. Assim, para a efetiva extinção dos créditos com a conversão em renda dos depósitos, o que importa são apenas duas condições: 1) os depósitos terem sido feito em montante integral (ou superior); e 2) terem sido efetuados no prazo de vencimento ou, se posteriormente, com os juros de mora e, se for o caso, com a multa de mora.

Estão superados os argumentos da recorrente de que a autoridade fiscal desrespeitou coisa julgada e de que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora. Uma porque estou reconhecendo a integral aplicação da LC nº 7/70, alterada pela LC nº 17/73, inclusive quanto à semestralidade da base de cálculo; e duas porque estou excluindo os juros de mora do lançamento.

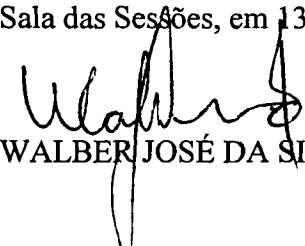
Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 - reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 - respeitada a decisão judicial existente sobre a exação;

2 - reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS no período fiscalizado, determinando o cálculo da exação conforme o estatuído nas LC nºs 7/70 e 17/73; e

3 - excluir do lançamento os valores relativos à multa de ofício e aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA